

## ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO

#### GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

# ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006242-24.2011.815.0251

**RELATOR**: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**ORIGEM** : 4ª Vara da Comarca de Patos

**APELANTE** : Rafael da Nóbrega Medeiros e Outros **ADVOGADO** : Waldey Leite Leandro, OAB/PE 1785

**01APELADO** : Município de Patos

**PROCURADOR** : Abraão Pedro Teixeira Júnior

**02APELADO** : Estado da Paraíba

### CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -

Apelação cível – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Improcedência – Irresignação – Homicídio cometido por policial militar – Arma de fogo pertencente à corporação – Não caracterização do servidor estar prestando serviço à administração pública no momento dos fatos – Manutenção da sentença – Desprovimento.

 Não há que se falar em responsabilidade objetiva do Estado se não restar demonstrado que o policial militar autor dos disparos se encontrava na qualidade de agente público.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

# RELATÓRIO

## RAFAEL DA NÓBREGA MEDEIROS E

**OUTROS** ajuízaram "ação de Indenização pensionária" em face do **ESTADO DA PARAÍBA e do MUNICÍPIO DE PATOS**, objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo como fundamento fático a morte de seu genitor, provocada por um policial militar durante evento realizado pela Edilidade.

Na prefacial afirmou que em 21 de junho de 2009, em comemoração aos festejos juninos realizados pelo Município de Patos, mais precisamente no Terreiro do Forró, o sargento da polícia militar Júlio Feliciano Cazer da Silva efetuou três disparos de arma de fogo, atingindo o Sr. Adailton Medeiros de Oliveira, genitor dos promoventes.

Por tais fatos, defendeu a responsabilidade civil do Estado e do Município, pugnando por uma indenização por danos morais e pela concessão de pensão, a título de danos materiais.

Na sentença recorrida, o magistrado de piso julgou improcedente os pedidos formulados pelos autores.

Irresignado, os autores apresentaram o presente recurso de apelação cível (fls. 410/416), sustentando que a arma utilizada pelo agente público era pertencente ao "destacamento de São Mamede da Polícia Militar do Estado da Paraíba, caracterizando portanto a responsabilidade civil do Estado, bem como a responsabilidade do município por não efetuar a devida segurança do evento".

Ao final, pugnaram pela reforma da decisão,

nos termos da inicial.

Contrarrazões às fls. 420/425.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fl. 431), sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito do recurso.

É o relatório, passo a decidir.

## V O T O Mérito

Aprioristicamente, cumpre asseverar que a responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

#### Como ensina **HELY LOPES MEIRELLES**:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exigese a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondolhes um ônus não suportado pelos demais." (Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 626).

O dispositivo constitucional que impõe a responsabilidade objetiva ao Estado assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)." (art. 37, § 6°).

Como se vê da simples interpretação literal do dispositivo, a Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado e não faz qualquer ressalva ou discriminação.

Diante desse cenário, sendo a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, a regra em nosso ordenamento jurídico, basta a prova da relação causal entre um acontecimento e o resultado que produz a lesão, para gerar o dever de indenizar do ente público, o que equivale a dizer ser dispensável a prova do elemento subjetivo da responsabilidade através da culpa ou dolo do agente, que só terá elidida sua responsabilidade em razão da ocorrência do evento danoso ter-se dado por caso fortuito ou força maior, ou, ainda por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ressalto, ainda, que reforça a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, o disposto no Código Civil de 2002, que em seu art. 43 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que

**nessa qualidade** causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, comprovada culpa, aplicando-se o dispositivo contra o ente público independente da culpa dos agentes públicos, bastando a presença do dano e do nexo causal entre eles.

Na espécie, o ponto central da controvérsia é se o policial militar estava, ou não, de serviço, isto é, se agiu na qualidade de agente público, no momento dos fatos.

Em que pese a irresignação dos recorrentes, entendo que restou sobejamente comprovado que o policial militar acusado de ceifar a vida do pai dos autores não estava atuando na qualidade de agente público. Nesse ponto, calha destacar trechos dos depoimentos das testemunhas:

"Testemunha: José Alberto Roberto da Silva, (...) que o policial, ao efetuar os disparos, não estava de serviço ou com a farda da polícia militar".

Testemunha Caio Vinícius Correia, (...)que o policial, ao efetuar os disparos, não estava de serviço ou com a farda da polícia militar;"

Cumpre salientar que no momento do crime, o agente não estava em missão policial; não cumpria diligências afetas à sua função; não agiu em defesa do sociedade durante sua folga; não presenciou crime e foi corrigir os meliantes.

Efetivamente, o Estado não pode arraigar para si o *status* de segurador universal, sendo certo que apenas responderá pelo dano causado por pessoa que seja seu agente e esteja, quando da prática do ato ensejador do dano, atuando como agente público.

Ao julgar caso análogo, o Supremo Tribunal

Federal assim entendeu:

(...) cuidava-se de um policial militar, em período de folga, que, vivendo momento de desacerto sentimental com a mulher com a qual mantinha relacionamento amoroso e sentindo-se desprezado por ela, utilizou-se da arma da corporação e conta ela desferiu tiros. Não vislumbro, na espécie, o indispensável nexo de causalidade entre a conduta do policial e o dano sofrido pela mulher: ele não estava no exercício de sua atividade funcional, nem dessa condição se arvorou para agredir a mulher; não estava em missão policial, nem agia, em período de folga, em defesa da sociedade. Sua conduta estava impregnada de sentimento pessoal: o sentimento que

nutria pela mulher. Moveu-o exclusivamente a sua singularidade pessoal. Não praticou qualquer ato administrativo e, por estar a conduzir bem ou mal sua vida pessoal, seus interesses privados, seu deslize emocional, o desequilíbrio de sua conduta não autorizam impor-se ao Estado o dever de indenizar a vítima, sob o fundamento de estar patenteada a sua responsabilidade objetiva, e tão-só porque sua profissão é de servidor público policial militar, tendo ele se utilizado de arma da corporação para agredir aquela com quem mantinha relacionamento amoroso. [] (RE n.º 363423/SP, j. em 16.11.2004.) (Grifei.)

Ressalta-se que a Administração Pública fornece arma de fogo a seus policiais, por ser necessária ao desempenho de suas funções e para, obviamente, ser utilizada no exclusivo exercício das atividades policiais. Se o policial utiliza a arma de fogo, da qual tem a posse e a guarda legal, para outros fins que não sejam suas próprias atribuições policiais, motivado por questões particulares, torna-se ele o único responsável por este ato e por suas conseqüências.

Com efeito, atuando o policial militar na sua singularidade pessoal, não havendo provas de que estava de serviço, de que praticou ato administrativo, de que atuou em defesa da sociedade, não é de se responsabilizar o Estado por conduta do agente, ainda que tenha agido utilizando-se arma da corporação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a decisão em todos os seus termos.

#### É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator